

tos fiscais, aos titulares das guias de pagamento, referidos no § 5.º do artigo 664.º, que as não tenham devolvido expirado o respectivo prazo e a quaisquer outros que possam prejudicar o bom andamento das arrematações.

§ 2.º

Art. 664.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Para efeito de identificação das mercadorias a que se refere o parágrafo anterior, as guias de pagamento são válidas por um prazo variável que nunca poderá ultrapassar 6 meses, contado da sua data, fixado segundo critérios estabelecidos pelo director-geral das Alfândegas, tendo em conta a qualidade e características das mercadorias. As guias poderão ser revalidadas por mais metade do período de tempo inicialmente concedido, contado do termo daquele prazo, em face da mercadoria, pela estância aduaneira onde teve lugar a arrematação, anotando-se na guia de pagamento, além do novo prazo, a quantidade de mercadoria apresentada.

§ 4.º

§ 5.º Findo o prazo de validade, os comerciantes, titulares de guias de mercadorias adquiridas para transacção no ramo de comércio respectivo, obrigam-se a devolvê-las ao serviço que as processou, o qual, para efeitos de controle, preencherá no acto de emissão 2 fichas, classificadas respectivamente por ordem de datas dos termos dos prazos e por ordem dos nomes daqueles comerciantes.

§ 6.º Expirado o prazo aludido no parágrafo anterior, se as guias não tiverem sido devolvidas, o serviço notificará os respectivos titulares para o fazerem em prazo que não poderá exceder 8 dias, findo o qual ficarão incursos no disposto no § 1.º do artigo 661.º

Secretaria de Estado do Orçamento, 18 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

bro, 1 lugar de técnico superior principal, letra D, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, 4 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 263/83

de 8 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento dos quadros únicos
do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas)

Os quadros únicos do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, aprovados pela Portaria n.º 515/80, de 13 de Agosto, são aumentados dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, 21 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Manuel Eduardo Santos França e Silva*, Secretário Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 262/83

de 8 de Março

Ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, anexo à Portaria n.º 961/80, de 11 de Novem-

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Investigador principal	B
1	Engenheiro assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
1	Médico veterinário assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
8	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
1	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou I
1	Técnico de administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou I
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
2	Operador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, K ou L
1	Monitor, mecanógrafo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	K, L, N ou Q
1	Técnico analista principal (*)	I
3	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
7	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
4	Chefe de secção	H
8	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
9	Terceiro-oficial	M
1	Secretária recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
5	Auxiliar técnico de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Auxiliar técnico de pescas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
6	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Capataz	N

(*) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 123/83

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 263/82, de 7 de Julho, a par com a prorrogação da vigência do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, determinou a suspensão, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1982, e relativamente aos novos empréstimos, da aplicabilidade do regime de benefícios financeiros adicionais, previsto no capítulo II do citado Decreto-Lei n.º 435/80.

As medidas adoptadas destinavam-se a ser acompanhadas da publicação próxima da reformulação do sistema de poupança-habitação que se encontra em fase adiantada de ultimação.

No entanto, a circunstância do necessário diploma legal ainda não se encontrar publicado aconselha a

manutenção do esquema de benefícios financeiros adicionais referido até à sua publicação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263/82, de 7 de Julho, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1982.

Art. 2.º O regime de benefícios financeiros adicionais, previsto no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, deixa de vigorar no território continental da República relativamente às novas propostas de empréstimo devidamente formalizadas junto das instituições de crédito autorizadas, a partir da data de entrada em vigor do diploma que formule o sistema de poupança-habitação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Mau- rício Fernandes Salgueiro — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 64/83

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, determina que os serviços ou organismos cujos quadros ou mapas de pessoal tenham sido aprovados ou alterados por diplomas publicados em data anterior a 31 de Dezembro de 1980, inclusive, e que possuam lugares vagos e nunca providos só os poderão prover depois de aprovada a programação escalonada do respectivo preenchimento e de acordo com a planificação que vier a ser estabelecida por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva;

Considerando ainda que urge dar cumprimento àquele imperativo legal, atenta a necessidade de dotar os serviços com meios humanos indispensáveis ao seu normal funcionamento:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovada a programação do preenchimento dos lugares de pessoal dirigente, vagos e nunca providos, dos quadros de pessoal das Juntas Autónomas dos Portos do Norte, da Figueira da Foz, de Barlavento do Algarve e de Sotavento do